

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/015.324/87-91

Sessão de 07 de junho de 1994

ACORDÃO No. 104-11.460

RECURSO NO.: 64.460 - IRF - ANOS DE 1982 e 1984

RECORRENTE: JEANS ETC. MODA E ACESSORIOS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Decorrencia
Pelo principio da decorrência, o resultado do
julgamento do processo matriz reflete no pro-
cesso decorrente, em face da inquestionavel
relação de causa e efeito existente entre as
matérias de fato e dedireito que informam os
dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JEANS ETC. MODA E ACESSORIOS LTDA.

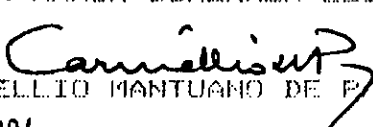
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF) em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARMELLIO MANTUANO DE FARIA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 JUN 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Lin-
to, Miguel Rendi, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis
Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walber-
to Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 10680/015.324/87-91

RECURSO No.: 64.460
ACORDAO No.: 104-11.460
RECORRENTE: JEANS ETC. MODA E ACESSORIOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10680/015322/87-66.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1982 e 1984, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8 do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 50/51.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.01.91 e, inconformada, ingressou em 08.02.91 com o recurso voluntário de fls. 55.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/015.324/87-91

ACORDAO No.: 104-11.460

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10680/015322/87-66, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 99.635.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 0 .06.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/015.324/87-91

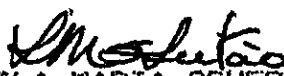
ACORDAO No.: 104-11.460

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11. , de 0 .06.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA